



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2026

OBJETO: Pretensão de contratação para o fornecimento de cartilhas e guias práticos de saúde destinados às ações de conscientização e educação em saúde desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Carrasco Bonito/TO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 083/2026, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade da pretendida contratação direta, por inexigibilidade, destinada ao fornecimento de cartilhas e guias práticos de saúde para utilização nas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A análise recai sobre os documentos disponibilizados na fase preparatória e sobre a minuta contratual, com a finalidade de verificar, sob o aspecto estritamente jurídico, a adequação do procedimento às disposições da Lei nº 14.133/2021. É o relatório.

II - DA NATUREZA PRÉVIA E DOS LIMITES DA ANÁLISE

A presente manifestação constitui controle jurídico prévio, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Seu objeto limita-se à avaliação da conformidade jurídica da fase preparatória e da minuta apresentada, não abrangendo a prática ou a validação de atos administrativos posteriores.



Não compete à Assessoria Jurídica substituir os setores responsáveis pela avaliação da necessidade administrativa, da adequação técnica e científica das publicações, dos quantitativos, dos preços, da disponibilidade orçamentária ou da conveniência da contratação. Tais informações devem ser verificadas, motivadas e certificadas pelos agentes competentes, que permanecem responsáveis por sua exatidão.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da contratação direta por inexigibilidade

A licitação constitui a regra para as contratações públicas, admitindo-se a contratação direta apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. A inexigibilidade pressupõe inviabilidade concreta de competição e não dispensa o planejamento, a motivação, a demonstração da adequação da solução e a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Conforme o § 1º do mesmo artigo, a inviabilidade de competição deverá ser demonstrada por atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, sendo vedada a preferência por marca específica.

No caso de obras editoriais, a exclusividade de comercialização deve estar acompanhada de justificativa técnica que demonstre a necessidade das publicações individualizadas para o atendimento da finalidade pública. A mera indicação de



coleção, editora ou fornecedor não é suficiente se houver outras soluções aptas a atender adequadamente à demanda administrativa.

3.2. Da instrução da contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta seja instruído, conforme o caso, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa do preço, parecer jurídico e autorização da autoridade competente.

Por se tratar de análise prévia, recomenda-se que os setores responsáveis promovam a conferência final da instrução e registrem nos autos, no momento adequado, o atendimento dos requisitos aplicáveis, sem que a presente manifestação represente validação definitiva dos documentos ou das informações técnicas apresentadas.

3.3. Do planejamento, dos quantitativos e do preço

O planejamento deverá guardar correspondência com a necessidade pública, contendo justificativa da solução, estimativas de quantidades acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, levantamento de mercado e demonstração da adequação do parcelamento ou não parcelamento, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa do preço deve ser elaborada pelo setor competente. Quando não for possível utilizar os parâmetros ordinários de pesquisa, o art. 23, § 4º, admite a comprovação mediante valores praticados em contratações semelhantes, notas



fiscais emitidas no período legal ou outro meio idôneo. A conclusão quanto à compatibilidade do preço e à vantajosidade possui natureza técnica e administrativa, não sendo presumida por este parecer.

Considerando o caráter prévio desta análise e sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos, recomenda-se a observância das seguintes providências antes da formalização da contratação.

Recomenda-se que o setor demandante apresente justificativa objetiva sobre a necessidade das obras escolhidas e sua adequação à finalidade pública, demonstrando que a solução pretendida não pode ser atendida por publicações equivalentes disponíveis em ambiente competitivo.

Ainda que o DFD, do ETP, do Termo de Referência, da proposta e da minuta, para que apresentem descrição uniforme do objeto, das publicações, dos quantitativos, dos prazos e das condições de fornecimento, promovendo-se as correções formais que forem identificadas.

Deverão ser confirmadas pelos setores responsáveis a adequação do conteúdo das cartilhas, a justificativa das quantidades, a metodologia de distribuição e a compatibilidade dos preços, com os respectivos registros nos autos, não cabendo ao parecer jurídico substituir tais avaliações.

Recomenda-se que a regularidade da futura contratada e a suficiência da dotação sejam verificadas e certificadas nos momentos próprios, inclusive antes da assinatura, com realização das consultas legais sobre impedimentos e manutenção das condições exigidas durante a execução.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica, em tese, de prosseguimento da fase preparatória do Processo Administrativo nº



083/2026 - Inexigibilidade nº 017/2026, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a observância das ressalvas.

A presente manifestação não importa aprovação definitiva dos aspectos técnicos, quantitativos, econômicos ou orçamentários, nem substitui a decisão da autoridade administrativa. Não sendo demonstrada a inviabilidade de competição, deverá ser adotado o procedimento competitivo adequado ao objeto.

Observadas as ressalvas e mantidos os requisitos legais aplicáveis, o procedimento poderá continuar para os atos subsequentes, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carrasco Bonito/TO, aos 13 de agosto de 2026.

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB/TO - 5.384


RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO

OAB/TO Nº 13.230

CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS